

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Processo CEE nº 4243/90.

Interessadas: Diversas escolas (Colégio do Carmo e outras) de Santos

Assunto: Habilitação Específica de 2º Grau para o Magistério - expedição de certificados

Relator: Cons. Francisco Aparecido Cordão

Parecer CEE nº 1010/90 - Aprovado em 12/12/90

Conselho Pleno

1 - HISTÓRICO

1) Vários estabelecimentos de ensino e mantenedores de escolas da cidade de Santos (Colégio do Carmo, Associação Instrutiva "José Bonifácio", Liceu "São Paulo", Escola "O Executivo", Instituto Educacional "Luiz de Camões" Ltda., Colégio "Oswaldo Cruz" Colégio "Ateneu Santista", Liceu Santista e Itá - Organização Educacional Ltda.), em 19/09/90, protocolaram neste Colegiado solicitação de estudo, em regime de urgência, visando solucionar a questão da expedição de certificados, no final da 3ª série, aos alunos da Habilitação Específica de 2º Grau para o Magistério.

2) A argumentação dos estabelecimentos de ensino e mantenedores de escolas em referência é a seguinte:

"Até 1987, o Curso de Magistério era considerado uma entre outras opções por cursos profissionalizantes. Era um curso de quatro anos como os de Técnico em Eletrônica, Química, Edificações, por exemplo, e que permitia ao aluno, ao término da 3ª série, prestar Vestibular para cursos superiores.

Em 16 de dezembro de 1987, foi aprovada a Deliberação CEE 30/87 que dispunha sobre alterações na Habilitação Específica de 2º Grau para o Magistério. Apenas no item 3 do projeto daquela Deliberação é que, ao comentar a Deliberação CEE 21/76, fala do direito que os alunos tinham até então de, ao final da 3ª série, prestar vestibular. Não comenta, em momento algum, a Deliberação CEE 30/87, que, a partir de então, ficavam os alunos impedidos de, acabando a 3ª série, participar daquele Concurso.

Por sua vez, a Resolução SE-15, de 28/01/88, que dispõe sobre a implantação da Deliberação CEE 30/87, também não alerta as escolas e os estudantes sobre a impossibilidade de os alunos prestarem vestibular ao final da 3ª série.

Em 12 de outubro de 1988, é aprovada a Deliberação CEE 25/88, que dá nova redação ao artigo 8º da Deliberação CEE 29/81. Aquele artigo definia que as escolas que oferecessem cursos profissionalizantes com duração superior a três séries, poderiam expedir certificado de conclusão do ensino de 2º grau para fins de prosseguimento de estudos, desde que tivesse o aluno estudado todas as matérias da Parte Comum e tivesse cumprido carga horária mínima de 2.200 horas. Determina, então, a Deliberação 25/88 que sejam conferidos aos alunos de cursos profissionalizantes de quatro anos certificados de habilitações parciais ao final da 3ª série. Nada dispõe, especificamente, a referida Deliberação a respeito da Habilitação Específica de 2º Grau para o Magistério. Só a leitura do projeto que veio a constituir-se na Deliberação 25/88 é que alerta sobre a situação "sui-generis" daquele Curso.

O referido projeto fala de Pareceres do Conselho Federal de Educação, salientando dois. O primeiro, Parecer CFE 48/86 (Doc. 301), da autoria de Anna Bernardes e aprovado em 30/01/86, diz a certa altura: "se o curso é profissionalizante e o estágio é indispensável, não há como admitir-se a conclusão do 2º grau antes da efetivação do estágio". O outro Parecer do CFE, de nº 299/87, de 07/04/87 (Doc. 316), também da lavra de Anna Bernardes, diz o seguinte: "...o estágio curricular dos cursos profissionais que o exigem não pode ser dispensado para efeito de prosseguimento de estudos, uma vez que o curso de 2º grau não pode ser considerado concluído e o ingresso no ensino superior impõe tal condição". Não há dúvida de que, ao mencionarem tais Pareceres, estão afetando exclusivamente a Habilitação Específica de 2º Grau para o Magistério, pois, nos demais cursos de quatro anos, o estágio é obrigatório apenas na 4ª série e a Deliberação 25/88 fala apenas de cursos profissionalizantes com duração superior a três anos. E, justamente por isso, parece-nos estranho que a referida Deliberação não tenha criado um artigo específico sobre o assunto, uma vez que não são todas as escolas de 1º e

2º grau que assinam a "Documenta" ou têm conhecimento de suas disposições. Aliás, as normas contidas nas "Documenta" quase que totalmente, dizem respeito, a cursos superiores, sendo muito poucas as leis relativas aos 1º e 2º graus. O mesmo poderíamos dizer em relação ao conhecimento das "Acta" e das Deliberações e Resoluções dos Conselhos Estaduais de Educação quando se trata do 3º grau.

Pelo que foi dito acima, facilmente se entende o grave problema gerado, no início de 1989, quando os diretores de faculdades, por total desinformação, não queriam aceitar a matrícula de vestibulandos advindos de qualquer curso profissionalizante do 2º grau. Poucos, pouquíssimos diretores de faculdades estavam a par da Deliberação CEE 35/88, de 22 de dezembro de 1988, que autoriza os estabelecimentos de ensino a implantar habilitações profissionais parciais ainda não instituídas pelos órgãos competentes. Com tal decisão, se resolvem todos os casos de cursos profissionalizantes, exceto no que diz respeito ao Curso de Magistério. Pela primeira vez uma Deliberação dá àquele Curso tratamento especial, ao dispor em seu artigo 4º: "A Habilitação Específica de 2º Grau para o Magistério, em face de suas peculiaridades, fica excluída da presente Deliberação."

O projeto da Deliberação CEE 35/88 faz exaustivo estudo das habilitações plenas e parciais e apenas no seu item 2.6.6, diz: "Pela particularidade de que se reveste, a Habilitação Específica de 2º Grau para o Magistério fica excluída das presentes disposições", isto é, como não existe habilitação parcial quando se trata daquele curso, ao término da 3ª série, nada se expedirá para o aluno ao final dessa série.

Até o surgimento da Deliberação CEE 35/88, a nossa preocupação não era tão grande, visto que a Deliberação CEE 25/88, pelo menos no texto legal, não tratava o Curso de Magistério de forma diferente dos demais cursos de quatro anos. Mas o artigo 4º da Deliberação CEE 35/88 coloca, de fato, aquele curso numa situação especial.

Ora, se voltarmos ao que dispõe o Conselho Federal de Educação, em seu Parecer 299/87, podemos ler (p. 30 da Doc. 316) o seguinte: "Somente alunos que iniciaram seus estudos de 2º grau,

antes de 1983 poderão continuá-los no 3º grau, independentemente da realização de estágio..." Parece-nos então que os alunos formados no 2º grau a partir de 1987 já deveriam ter tido tratamento diferente.

A Deliberação CEE 35/88, contudo, é de 22 de dezembro de 1988. Como poderiam os alunos, tanto os formados em 1987 como em 1988, ter ciência dessa nova situação, os primeiros já, em sua grande maioria, freqüentando cursos superiores e os segundos, tendo já prestado a primeira fase do vestibular, tanto da Fuvest como da Unicamp?

Aliás, abrindo um parêntese, esse tem sido um problema que tem prejudicado, e muito, o andamento das escolas de 1º e 2º graus. Haja vista que, tanto a Deliberação CEE 29/82, como o Parecer CEE 2159/82, a Resolução SE-15/88 e a Deliberação CEE 35/88, para não citarmos outras tantas, são todas normas aprovadas em dezembro ou em janeiro, momento o mais impróprio possível, obrigando muitas vezes as escolas a refazer todo o seu planejamento e impedindo que as instituições informem devidamente os alunos atingidos por aquelas normas.

Voltando ao Curso de Magistério, julgamos que toda a Parte Comum, exigida pelo vestibular, já foi estudada pelos alunos até ao final da 3º série. Se os demais alunos têm direito a prestar aquele concurso acabada a 3ª série, por que esse prejuízo de um a dois anos para os optantes pelo Curso do Magistério, pois é bom lembrar que a 4ª série do curso é totalmente específica (sic) e que, portanto, o alunado vai ficar praticamente um ano sem estudar as disciplinas comuns (sic), o que, com certeza, irá obrigar esses estudantes a fazer um ano de cursinho?

Creemos que, na preocupação dos legisladores da Educação do Estado de São Paulo, tendo em vista o aprimoramento da Habilitação Específica de 2º Grau para o Magistério, esqueceram-se de que a posição por eles tomada, através do artigo 4º da Deliberação CEE nº 35/88, vai trazer como resultado uma procura cada vez menor do alunado em relação àquele Curso.

Em relação à Baixada Santista, podemos dizer que a escolha pelo Curso de Magistério, desde que os alunos são informados de que

poderão prestar vestibular apenas ao terminar a 4ª série, tem decaído de forma assustadora, obrigando, inclusive, muitas escolas a fechar aquela habilitação. E, é claro, tal situação não pode deixar de preocupar as escolas de 1º grau e de educação infantil, porque, se essa situação perdurar, brevemente não poderão contar com recursos humanos suficientes.

Não podemos esquecer também de que a remuneração do professor de educação infantil e das séries iniciais do 1º grau não é algo que motive os alunos em geral. Somando essa última afirmação com os prejuízos que vão acarretar aos futuros profissionais em qualquer campo de trabalho, em nível de 3º grau, já que comentamos o fato de que levarão um a dois anos a mais para poderem concorrer no mercado profissional em relação a outros alunos de 2º grau, quem, de fato, com raríssimas exceções, se interessaria por fazer o Curso de Magistério? Não podemos deixar de lembrar, também, que cursos de Suplência e mesmo exames supletivos permitem o acesso ao 3º grau, sem que haja nesse caso qualquer preocupação com carga horária ou estágio.

Se refletirmos sobre todos esses problemas, não seria melhor encontrarmos outras soluções para resolver o problema criado para a Habilitação Específica de 2º Grau para o Magistério?

Julgamos que uma boa solução seria a de o artigo 4º da Deliberação CEE 35/88 ter a seguinte redação: "A Habilitação Específica de 2º Grau para o Magistério, em face de suas peculiaridades, tem o mesmo tratamento dado aos formados no Curso de 2º Grau, conforme o inciso III do artigo 7º da Deliberação CEE 29/82, isto é, dá o direito, ao final da 3ª série, ao Certificado de Conclusão do 2º Grau."

Se algo desse tipo não for feito, haverá, sem dúvida alguma, discriminação entre os alunos de Magistério e os demais colegas de 2º grau. A nosso ver, o professor tem o direito de, como qualquer profissional liberal, fazer carreira, chegando a etapas superiores, como 5ª a 8ª, 2º grau ou até a professor universitário. Não podemos, de forma alguma, pensar no professor formado pelo Magistério como função terminal e sim como a primeira etapa de várias que por ele devem ser perseguidas.

Tendo em vista o que acabamos de expor, solicitamos que, com a máxima urgência, seja estudado o problema por nós levantado e que providências cabíveis sejam tomadas no sentido de que, num futuro muito breve, não venha a morrer a Habilitação Específica de 2º Grau para o Magistério."

3) A assistência Técnica do 2º Grau, através da Informação A.T. CEE nº 132/90, considerando que vários Pareceres do Colegiado referentes a pedidos análogos firmaram jurisprudência na "posição contrária, em face de impedimentos da legislação maior", opinou no sentido de se dispensar, no presente caso "novo exame de mérito", nada impedindo, entretanto, que a matéria fosse "colocada novamente em discussão."

4) Distribuído o protocolado a este Conselheiro para relatar, em 17/10/90, o mesmo foi objeto de longas consultas e debates com educadores não-Conselheiros, com experiência na área do Magistério de 2º Grau, de que resultaram este parecer e anexo Projeto de Deliberação.

2 - APRECIÇÃO

1) Desde a prolação do Parecer CEE 48/86, de autoria da nobre Conselheira Anna Bernardes, referente à revogação do artigo 23 da Lei Federal nº 5692/71 pela Lei Federal nº 7044/82, este Colegiado tem estado às voltas com o problema da expedição de certificados de conclusão de ensino de 2º grau para os alunos que, cursando habilitação prevista para 4 séries, pretendem, ao cabo da 3ª série, prosseguir estudos em nível superior.

2) As Deliberações CEE de nº 25/88 e 35/88 resolveram a contento o problema relativo a todas as habilitações profissionais, restando apenas a Habilitação Específica de 2º grau para o Magistério, excluída formalmente da Del. CEE nº 35/88, em seu artigo 4º.

3) Esta situação é tão complexa, que ao longo dos anos foi objeto de inúmeras consultas e pareceres neste Colegiado. A título exemplificativo, citamos os Pareceres CEE nºs 647/89, 1358/89, 191/90, 265/90, 307/90, 489/90. Todos estes Pareceres mantiveram

o ponto de vista da Del. CEE nº 35/88, entendendo que as peculiaridades da Inabilitação específica de 2º grau para o Magistério não permitiam a existência de habilitações parciais. Em todas estas oportunidades tenho sistematicamente sido voto contrário, acompanhado por alguns outros Conselheiros.

4) A consulta objeto deste Parecer convenceu-me definitivamente de que era preciso, em regime de urgência, encontrar uma solução para os alunos do Magistério de 2º Grau que desejavam continuar estudos em nível superior ao final da 3ª série. Esta é a razão de estarmos propondo o anexo Projeto de Deliberação.

5) A Habilitação de Aux. de Atividades Escolares tem a finalidade exclusiva de resolver o problema de prosseguimento de estudos em nível superior, aos alunos concluintes da 3ª série da Habilitação Específica de 2º Grau para o Magistério.

6) Na prática, nada alterou-se em relação ao que já vem ocorrendo nas escolas que mantêm a HESGM, nos termos da Deliberação CEE na 30/87. Apenas e tão somente e já a partir do corrente ano, os concluintes da 3ª série poderão receber um certificado, com o qual podem freqüentar curso superior. Preferimos esta alternativa à fórmula sugerida pelos educadores santistas.

7) Reitera-se aqui que ao portador deste certificado de habilitação profissional parcial não é conferido nenhum direito de exercício profissional no ensino de 1º grau. Por último, esclarece-se que os órgãos de supervisão do sistema, bem como as escolas que mantêm a HESGM não precisam tomar quaisquer providências de ordem burocrática para garantir este direito aos alunos da Habilitação Específica de 2º Grau para o Magistério, nos termos da Del. CEE nº 30/87.

3 - CONCLUSÃO

À vista do exposto, nos termos deste parecer, submete-se à apreciação do Conselho Pleno o anexo Projeto de Deliberação.

São Paulo, CESG, 12 de dezembro de 1990.

a) Cons. Francisco Aparecido Cordão
Relator

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O Conselho Estadual de Educação aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau nos termos do Voto do Relator.

O Conselheiro Roberto Moreira absteve-se de votar.

Sala "Carlos Pasquale", em 12 de dezembro de 1990

a) Consº JOÃO GUALBERTO DE CARVALHO MENESES
Presidente